*MILITAR — REFORMA — ATO INSTITUCIONAL — EXERCÍCIO DE PROFISSÃO CIVIL — SEGURANÇA NACIONAL*

*— Militar reformado com base no Ato Institucional, como subversivo, não tem condições para habilitar-se ao exercício da profissão de aviador civil, em face de interesse da segurança nacional.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hélio de Castro Alves Anízio *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 71.801 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 16 de setembro de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: Foi o recorrente, tenente-coronel da Aeronáutica, reformado no posto imediato, nos termos do Ato Institucional n.º 1, de 1964.

Julgando-se habilitado ao exercício da pilotagem civil, postula o respectivo certificado. Desatendido com base na Portaria n.º S-50-GM-5, de 19.6.64, segundo memorando recebido em 13.7.66 pelo recorrente.

2. Ajuizou, então, em 9.11.66, perante o eg. Tribunal Federal de Recursos, mandado de segurança, invocando as disposições do Decreto-lei n.º 2.961/41, em conjugação com os art. 141, § 14, 145, parágrafo único, e 157, XV, da Constituição de 1946, então em vigor.

3. Prestadas informações, fls 18-26, com o parecer contrário do Ministério Público, resultou indeferido o pedido, em acórdão do Plenário, de 8.6.67, vencido o Relator, o ilustre Ministro Amarílio Benjamin, e portador da seguinte ementa, fls. 54:

"Militar da Aeronáutica transferido para a reserva, por motivos políticos, com assento no Ato Institucional n.º 1, de 1964. Não tem o direito líquido e certo de obter licença de piloto civil para exercer a profissão de aviador. O direito ao exercício de

qualquer profissão, previsto no artigo 141, § 14, da Constituição de 1946, está condicionado à capacidade que a lei estabelecer. E o chamado subversivo, como é óbvio, não pode ser havido por capaz de exercer a profissão de aviador civil por causa de suas implicações com a segurança nacional."

4. Manifestou, então, o requerente desatendido, recurso extraordinário, fls. 56-9, admitido pelo despacho de fls. 61-5, e processado com razões apenas da recorrida, fls. 69-72.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, de autoria da Procuradora Cecília Leite Zarur, e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo improvimento, acaso conhecido o recurso, reportando-se, como fundamentação, àquela deduzida em razões finais da União Federal, fls 76-7.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): Rejeito a prefacial de intempestividade do recurso, suscitada pela recorrida nas razões de folhas 69-72.

2. Faço-o porque, em verdade, a irresignação foi apresentada no decêndio, contado na forma da lei.

De fato.

As conclusões do acórdão foram publicadas no *D. J.* de 11.3.69, terça-feira, fls. 55, e o recurso protocolado na secretaria do Tribunal *a quo* a 24 seguinte, segunda-feira.

O prazo, porém, excluído o dia da publicação, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, e aumentado de um dia, por força do art. 4.º da Lei n.º 1.408, de 1951, terminara a 22; sendo sábado, findou segunda-feira, a teor do art. 3.º daquele diploma, data em que foi apresentado. Assim, com oportunidade.

II. Não conheço, porém, do recurso, porque ausentes seus pressupostos.

1. Assentou ele no art. 114, III, *a* e *d*, da Constituição de 1967, em vigor ao tempo.

Sustenta haver o decisório contrariado aos art. 150, § 23, e 157, II, daquela Carta, bem como denegado vigência ao Decreto-lei n.º 2.961/41, regulamentado pela Portaria n.º 869-A-GM-5, ao mesmo passo que divergido do acórdão deste Tribunal, proferido no RMS n.º 17.461 (*R.T.J.* 47/356-64), cuja ementa transcreve.

2. Ainda que o despacho presidencial tenha admitido o excepcional com base na pretensa divergência, não só inocorre o dissídio, como os demais pressupostos.

Com efeito.

*O mandamus* não logrou sucesso porque considerou o Tribunal que não assistia ao recorrente direito líquido e certo a obter sua habilitação ao exercício profissional, porque apurado ser subversivo, em sindicância a que foi submetido, oferecia perigo à segurança nacional.

E, se é certo que o exercício da profissão não é absoluta e irrestrito, mas condicionado à capacidade, segundo a lei (Constituição de 1967, artigo 150, § 23), e que tanto a lei, como sua regulamentação, sujeitam a habilitação ao cumprimento de medida a cargo do Ministério da Aeronáutica, e não se poderiam cingir à capacidade exclusivamente técnica, mas à satisfação de atributos outros, entre os quais, como é óbvio, a segurança nacional, face ao exercício profissional pretendido, e a autoridade que o ajuiza, certo, decidindo como decidiu, não afrontou o julgado em questão a garantia constitucional, ou denegou aplicação às disposições de lei referidas.

De resto, não dissentiu do aresto desta Corte, invocado como paradigma, o qual, como se vê de sua própria ementa, dispensou a *habilitação técnica*, mas exigiu a satisfação dos demais, *verbis*:

"Para a obtenção da licença junto à Diretoria da Aeronáutica Civil, deverá preencher todos os outros requisitos legais."

E a leitura dos votos melhor o ilustram. Permito-me acentuar o que disse então (*leu*). (Rev. cit., páginas 359 e seguintes).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.801 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Hélio de Castro Alves Anízio (Adv., José Carlos de Lima Nogueira). Recorrida, União Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime. Impedido, o Ministro Antônio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Antônio Neder, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.